Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 13754/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7110/2015
PROTOCOLO	:	1593506
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
INTERESSADO	:	GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 5212/2016 (peça n. 27), o qual opinou pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 28), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 20409/2016 (peça 30) do qual adveio resposta à notificação (peça 36).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-11233/2017 (peça 48), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR – 5212/2016 (peça n. 27), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Contabilização diferente das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, consoante com o exposto no subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS);

b. Transgressões dos demarcados nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os acontecimentos expostos no subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis, evento que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 44) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 44, o jurisdicionado apresentou justificativas plausíveis para a diferença apontada, as quais esta Auditoria acata, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício financeiro diverso daquele identificado nas ordens bancárias visualizadas nos *sites* governamentais.

Porém, apesar de ter apresentado justificativas, o jurisdicionado não corrigiu o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça n. 36, f. 2099-2102), apresentando novamente a mesma peça que já consta nos autos à peça n. 11, permanecendo a irregularidade no que diz respeito aos lançamentos contábeis.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 5212/2016 (peça n. 27) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela regularidade com ressalva das contas em virtude ao parcial atendimento do Ter-

mo de Intimação, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Nioaque/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Garcia Serpa.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB